

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DR/RO.**

**CONVITE N. 002/2020  
PROCESSO GERAL N. 000124.2020.2.209.01**

**MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.706.238/0001-04, sediada à Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 7580, bairro Aponiã, CEP 76.824-052, Porto Velho – RO, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por meio de sua representante legal (procuração em anexo), a **Sra. Ellen Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 016.985.472-85, portadora do documento de identidade n. 1175479 SESDEC/RO, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Em face do recurso interposto por MASTER ENGENHARIA EIRELI, já qualificada nos autos do presente processo, conforme a seguir exposto.

**I – TEMPESTIVIDADE**

A apresentação das presentes Contrarrazões é tempestiva, à luz do art. 109, §6º, da Lei 8.666/93, pois devem ser apresentadas em até 02 (dois) dias úteis. Considerando que a intimação se deu no dia 09/03/2021 (terça-feira), o prazo para recurso iniciou-se em 10/03/2021 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente à data da intimação, e se encerra ao fim do dia 11/03/2021 (quinta-feira), portanto tempestiva.

## **II – RESUMO DOS FATOS**

Atentando à publicação do Edital do certame em questão, elaborado por essa Comissão e divulgado em seu sítio eletrônico oficial, esta licitante apresentou sua proposta e documentos de habilitação no intuito de lograr êxito, tendo comparecido presencialmente à sessão de abertura da licitação.

Após a sessão, todos os documentos da qualificação técnica das empresas foram encaminhados para análise técnica dos profissionais do SENAI.

O setor técnico, ao analisar a documentação das empresas, considerou todos os requisitos habilitatórios previstos no Edital e entendeu por bem e justo habilitar as empresas MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e MASTER ENGENHARIA EIRELI, inabilitando as demais empresas.

Inconformada, pois, com a decisão, e numa tentativa de diminuir a concorrência no certame, tendo em vista a iminência da fase de abertura das propostas, a empresa MASTER ENGENHARIA interpôs recurso contra a habilitação desta empresa MAROK, do qual apresentamos as contrarrazões.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MASTER ENGENHARIA, recorrente, alegou em síntese:

“Conforme pode ser observado em seus atestados/acervos, a empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, não atendeu ao item 10.4.4 do Edital e aos itens 3.2.3 e 3.2.4 do Termo de Referência. Exatamente por não constar em seus atestados/acervos, nenhuma experiência relativa a preparação e adequação de elevadores.”

A empresa recorrente relata que as licitantes devem cumprir os ditames editalícios, isso porque a Lei 8.666/93, Lei de licitações, em seu art. 3º, positiva que a licitação deve observar os princípios constitucionais, devendo ser o procedimento licitatório julgado e processado em conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros dispostos no referido dispositivo legal.

No entanto, certos apontamentos trazidos pela empresa demonstram excesso de formalismo e os mesmos argumentos utilizados pela mesma, se levados ao pé da escrita, são capazes de inabilitá-la.

A recorrente traz às suas alegações que a empresa não tem capacidade técnica demonstrada em seus Atestados e nem nos Acervos de seus responsáveis técnicos para executar os serviços, isso porque não consta estritamente os trechos dos itens 3.2.3 e 3.2.4 do Termo de Referência em seu atestado.

Ocorre que o argumento não merece prosperar, servindo de objeto de frustrar ao certame, ignorando-se o fato de que esta empresa possui todos os requisitos técnicos para executar os serviços, demonstrando ampla competência em seus atestados.

As previsões editalícias não devem ser analisadas de forma excludente, mas de forma abrangente, visando aumentar a competitividade e auferir vantajosidade ao ente contratante.

Desde que não cause prejuízo ao Ente Público, como um todo, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como

omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, assim nos ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Considere o entendimento mais recente do TCU, no Acórdão n. 444/2021-Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM **HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES.** AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança** e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
(...)

Veja que a empresa recorrente busca, claramente, a aplicação de um rigor formal exagerado, ignorando a explícita competência técnica demonstrada por meio dos atestados.

Há de se considerar que esta licitante atendeu a todos os requisitos definidos no edital, tendo ainda ocorrido análise de seus atestados pela equipe técnica desse SENAI, não cabendo a empresa recorrente furta o princípio da busca pela proposta mais vantajosa no intento de ser a única empresa habilitada para a fase das propostas.

O fato de não haver uma expressão específica no Atestado *ipse literis* ao Termo de Referência, não desconstitui a capacidade ampla desta empresa e de seus profissionais.

A capacidade técnica para a obra está demonstrada pelas estruturas executadas, pela parte de engenharia elétrica e demais pontos que atendem a todos os serviços previstos nos itens da planilha de composição de custos e dos serviços a serem executados.

Ademais, não foge do conhecimento desta empresa os serviços a serem executados por não serem de grande complexidade técnica que fuja a construção civil e instalações elétricas já demonstradas nos Atestados.

Todos os serviços demonstrados por meio dos atestados e acervos são compatíveis em técnica e complexidade com os serviços a serem executados, conforme previsão da planilha e do Termo de Referência, portando provada a capacidade desta empresa.

Exigir que se ache exatamente os mesmos termos no Atestado seria formalismo exagerado, contrariando os princípios do formalismo moderado, e neste caso também contrariando a busca da proposta mais vantajosa, visto que se a empresa recorrente obtiver sucesso em seu recurso, a mesma será a única empresa habilitada no certame, frustrando assim o caráter da competição.

Em havendo a licitante cumprido os critérios gerais da licitação, respeitando os requisitos todos, ofenderia os princípios da razoabilidade e economicidade inabilitá-la sob pena de não ter sua proposta analisada.

Em suma, seria formalismo exacerbado inabilitar na situação presente, não nos parecendo proporcional, nem razoável, muito menos econômico a esse SENAI que sequer possa obter a proposta mais vantajosa, indo com apenas uma empresa a fase de propostas.

Friso que a interpretação das normas e das disposições editalícias devem colaborar para a ampliação da concorrência, quanto mais por não haver prejuízos ao interesse da Administração, nem à segurança do certame, muito menos à finalidade e exequibilidade da contratação.

A inabilitação desta empresa, como requer a recorrente, seria forma de ferir os princípios legais, inclusive no tocante ao disposto no Edital. Esta empresa demonstrou ser expressamente competente para os serviços, inclusive ao ver da equipe técnica do SENAI, que analisou e aprovou a documentação apresentada.

Por todo o exposto, requer o que segue.

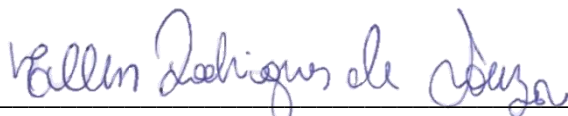
### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, tendo em vista que esta empresa MAROK possui e demonstrou competência para os serviços, muito embora não com os exatos escritos no TR, e em prestígio aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, requer:

- a) Sejam estas contrarrazões recebidas e providas para manter a decisão dessa CPL/SENAI, acerca da habilitação desta licitante;
- b) Seja rejeitado o Recurso interposto pela recorrente MASTER ENGENHARIA EIRELI, com a declaração de total improcedência de seus pedidos;
- c) Seja a decisão da Comissão mantida, para que permaneça o resultado habilitatório, o qual resultará na possibilidade de análise da proposta desta MAROK na próxima fase dessa licitação, propiciando a busca concreta pelo menor preço;
- d) Não sendo esta sua decisão, o que não se espera, que estas contrarrazões sejam direcionadas à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n. 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2021.



**ELLEN RODRIGUES DE SOUZA**

**MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**

**CNPJ: 15.706.238/0001-04**